

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei destinado a acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", condicionando o patrocínio de bancos públicos a times de futebol e outras associações esportivas à assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes, de modo a mantê-los protegidos de abusos e todas as formas de violência sexual.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Esporte, a matéria foi aprovada, na forma de um Substitutivo.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210624131100>

* C D 2 1 0 6 2 4 1 3 1 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição deve prosperar.

São inúmeros os casos, relatados pela imprensa, de abuso sexual e outras formas de violência contra jovens desportistas, crianças e adolescentes, cometidos por aqueles que, covardemente, detêm uma posição hierarquicamente superior e de influência sobre eles, notadamente seus técnicos.

Esses abusos marcam de forma definitiva as vítimas, causando-lhes traumas psicológicos graves e duradouros. Urge, assim, aperfeiçoar a legislação, para coibir ainda mais, e de forma efetiva, essas condutas abjetas. E, sem sobra de dúvida, cercar a questão pelo lado financeiro, vedando que dinheiro público financie o esporte, principalmente com patrocínios, sem que haja uma contrapartida consubstanciada em comportamentos preventivos e educativos, deverá ser bastante eficaz.

De outra parte, entendemos positiva a modificação feita pela Comissão de Esporte, sobre inserir a norma projetada na Lei nº 9.615/98, o que a tornará mais abrangente. Com efeito, assim se posicionou o ilustre Relator em seu voto naquela comissão:

“Propomos que essa exigência seja inserida no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, artigo esse que trata especificamente de impor condições para que entidades desportivas, de qualquer modalidade, possam receber qualquer tipo de recurso público da administração pública direta e indireta. Acreditamos que essa é a melhor forma para ampliarmos o alcance da proposta inicial para todas as modalidades desportivas, para todas as entidades desportivas, clubes ou não, e para toda e qualquer forma de recebimento de recurso público.”

Observamos, apenas, que duas alterações se impõem ao Substitutivo da Comissão de Esporte, em face de modificações anteriores havidas na redação do art. 18-A da Lei nº 9.615/98: o inciso a ser acrescentado deverá ser o XI, e o novo parágrafo, o § 6º.



CD210624131100*

O voto, portanto, é pela aprovação do PL 9.622, de 2018, na forma do Substitutivo da Comissão de Esporte, com a subemenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-3260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210624131100>



* C D 2 1 0 6 2 4 1 3 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

SUBEMENDA Nº 01

Na nova redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Esporte ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o novo inciso a ser acrescentado deverá ser numerado como “XI”, e o novo parágrafo a ser acrescentado deverá ser o “§ 6º”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-3260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210624131100>



* C D 2 1 0 6 2 4 1 3 1 1 0 0 *